



**JUDICIALIZAÇÃO DE CONFLITOS NO CIBERESPAÇO:
DESAFIOS À LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA BLOGOSFERA**

**JUDICIALIZATION OF CONFLICTS IN THE CYBERSPACE:
CHALLENGES TO THE FREEDOM OF EXPRESSION IN THE BLOGOSPHERE**

Rafael Santos de Oliveira

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor Adjunto I no Departamento de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM). E-mail: advrso@gmail.com.

Noemi de Freitas Santos

Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Integrante do Núcleo de Direito Informacional. Pesquisadora dos Projetos de Pesquisa: A Proteção do Consumidor na Sociedade Informacional: o caso da publicidade online, Ativismo Digital e as Novas Mídias: desafios e oportunidades da cidadania global e (Des)controle da blogosfera: entre a regulação e a censura no ciberespaço. Membro do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI). Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Administrativo na área de Licitações e Contrato. E-mail: noemi_fsantos@hotmail.com

Letícia Bodanese Rodegheri

Acadêmica do 10º semestre do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria. Integrante dos Projetos de Pesquisa “Ativismo Digital e as novas mídias: desafios e oportunidades da cidadania global” e “(Des)controle da blogosfera: entre a regulação e a censura no ciberespaço”. Pesquisadora bolsista do Programa FIPE Júnior/UFSM. E-mail: leticiabrodegheri@gmail.com.

Resumo

Na Internet amplia-se o espaço para a efetivação dos direitos constitucionais da liberdade de expressão e informação, pois se permite a livre emissão do pensamento, de forma célere, transpondo barreiras temporais e territoriais. Utilizando-se dos métodos bibliográfico e documental, o presente artigo objetiva analisar decisões judiciais que demonstram a existência de conflitos entre a liberdade de expressão nos blogs e os interesses individuais. Conclui-se que, embora a blogosfera seja ameaçada por decisões que pautam pela

primazia dos interesses individuais em detrimento do interesse público, o espaço oferecido pela Internet não pode ser desconsiderado, devendo ser regulamentado.

Palavras-chave: Direitos fundamentais; Liberdade de expressão; Blogosfera.

Abstract

The Internet expands the space for the realization of the constitutional rights of freedom of expression and information, because it allows the free exposition of thought, speedily, transposing the temporal and spatial barriers. Using the bibliographic and documentary methods, this article aims to analyze judicial decisions which demonstrate the existence of conflicts between freedom of expression in blogs and individual interests. The conclusion is that, although the blogosphere is threatened by decisions that are guided by the primacy of individual interests to the detriment of public interest, the space offered by the Internet cannot be overlooked and must be regulated.

Keywords: Fundamental rights; Freedom of expression; Blogosphere.

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão, informação e opinião são direitos fundamentais que se encontram previstos nas Constituições do pós-guerra como garantias ao livre exercício da manifestação do pensamento. São considerados como fundamentais não somente por constarem em previsões expressas das Constituições, como também por objetivarem conferir aos cidadãos uma vida digna.

Conferindo-se atenção especial à Constituição Federal de 1988, procurou-se, além da inclusão dos direitos à liberdade de expressão, informação e opinião como direitos fundamentais, potencializar a sua efetivação, mediante a previsão de garantias materiais, que objetivam que tais direitos não sejam privilégios de classes sociais mais abastadas ou de determinado grupo político. Objetiva-se que sejam conferidos a todos os cidadãos, como forma de isonomia e, também, de fortalecimento do regime democrático.

O advento da Internet emerge como uma forma de efetivar estas garantias materiais, na medida em que potencializa as possibilidades de manifestação e divulgação de ideias, através da livre circulação de conteúdo na *web*, pois cada vez mais pessoas utilizam os recursos da rede para criar páginas pessoais, *blogs* e interagir com outros usuários nas redes sociais.

A blogosfera surge como um novo mecanismo de articulação democrática na Internet, uma vez que possibilita a interação do internauta por meio da possibilidade da inserção de comentários e *posts* nos *blogs*. Torna mais transparente o debate público ao possibilitar a veiculação instantânea das mensagens sem a mediação ou alteração do texto principal, motivo pelo qual se transformou em um veículo comunicacional de grande importância na atualidade, principalmente como ferramenta de debate público de temas relacionados a questões da coletividade citando-se, a título ilustrativo, o crescimento de *blogs* de política e do jornalismo independente.

A interconectividade, a comunicabilidade e a interatividade da blogosfera tornam possível o livre e isonômico exercício da liberdade de expressão, comunicação e opinião na web? Essa é uma questão fundamental que merece ser levantada e discutida no âmbito da efetivação dos direitos fundamentais na atualidade, demonstrando a importância e relevância do tema posto em debate, através da utilização do espaço público da blogosfera.

Para desenvolver o artigo empregou-se o método bibliográfico e documental, analisando-se decisões judiciais que demonstram a existência de um conflito entre as postagens realizadas em *blogs*, ou seja, entre a livre manifestação do pensamento na Internet e os direitos individuais, como à privacidade, intimidade, entre outros. Objetiva-se verificar como e quais são os motivos para a ocorrência de tais divergências, tendo em vista que a blogosfera, como qualquer outro meio de comunicação, apresenta características peculiares e, portanto, que devem ser sopesadas no momento em que se proferem os julgamentos.

O trabalho está dividido em três tópicos centrais, a saber: na primeira parte serão analisados os direitos fundamentais da liberdade de expressão, informação e opinião, demonstrando-se que tais direitos não são absolutos. No segundo item será abordada a liberdade de expressão na blogosfera, através da possibilidade de interação e instantaneidade das publicações que a ferramenta apresenta. E, no último tópico, serão analisadas decisões judiciais, dentre as quais o caso do *blog Conversa Afhada* e o recente julgamento do Superior Tribunal de Justiça em relação à apresentadora Xuxa Meneghel, que colocam em discussão a liberdade de expressão no ambiente virtual.

1. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO, INFORMAÇÃO E OPINIÃO

Os direitos constitucionais da liberdade de expressão e de informação são imprescindíveis para a construção da democracia e a consequente consolidação do Estado Democrático de Direito, pois compreendem o mais amplo exercício de expressar livremente ideias e opiniões e, também, o direito de comunicar e receber informações sobre determinados fatos.

A liberdade de expressão, opinião e informação constituem uma das principais características das atuais sociedades democráticas, ao estabelecer fortes ligações com o pluralismo e diversidade de ideias e opiniões colocadas em debate. Tais liberdades foram consagradas em documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 (art. XIX¹); a Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais de 1950 (art. 10²) e a Convenção

¹ Art. 19 - Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras (ONU, 2012).

² Art. 10º - Liberdade de expressão. 1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de expressão. Este direito compreende a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou de transmitir informações ou ideias sem que possa haver ingerência de quaisquer autoridades públicas e sem considerações de fronteiras. O presente artigo não impede que os Estados submetam as empresas de radiofusão, de cinematografia ou de televisão a um regime de autorização prévia (COE, 2012).

Americana de Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica de 1969 (art.13³), em reconhecimento a livre manifestação de pensamento e de opiniões como um dos direitos mais preciosos do cidadão.

No direito brasileiro, a proteção constitucional do instituto apareceu pela primeira vez na Constituição Imperial de 1824, no artigo 179, inciso IV⁴, passando a constar no texto das Constituições seguintes, embora em alguns períodos, como o do regime militar, o reconhecimento deste direito fosse meramente formal.

Alguns autores definem a liberdade de expressão em sentido amplo, abrangendo a liberdade de comunicação como um conjunto de direitos que engloba a liberdade de opinião, de informação e de imprensa, como alude Jónatas Machado (2002, p. 371):

Surge assim uma liberdade de expressão em sentido amplo, por alguns também designada por liberdade de comunicação, que abrange a liberdade de expressão em sentido estrito, por vezes designada por liberdade de opinião, a liberdade de informação, a liberdade de imprensa, os direitos dos jornalistas e a liberdade de radiofusão, reconduzíveis ao conceito genérico de liberdade de comunicação social, juntamente com os subdireitos em que as mesmas se analisam.

Outros distinguem a liberdade de expressão da liberdade informação, a exemplo de Edilsom Farias (2012), em que “O objeto da *liberdade de expressão* compreende os pensamentos, idéias e as opiniões, enquanto que o *direito à informação* abrange a faculdade de comunicar e receber livremente informações sobre fatos [...]”. Já para Guilherme Pereira (2002, p. 66), a liberdade de opinião subdivide-se em dois grupos: liberdade de crítica, que corresponde à liberdade de opinião *stricto sensu*, ou seja, a possibilidade de manifestar-se acerca de fatos, pessoas e instituições através de uma tomada de posição; e a liberdade de expressão de ideias, que remete à possibilidade de propagar as opiniões de forma mais genérica, através de doutrinas, concepções e teses.

A Constituição Federal de 1988 trata a liberdade de expressão como um direito fundamental, expressamente disposto no artigo 5º, inciso IV e IX, garantindo-se a livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, bem como a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (BRASIL, 2012-c).

Interessante ressaltar que tais direitos são considerados, no Brasil, como fundamentais e, portanto, “[...] entendidos *prima facie* como direitos inerentes à própria noção de pessoa, como direitos básicos da pessoa, como os direitos que constituem a

³ Art. 13 - Liberdade de pensamento e de expressão. 1. Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística ou por qualquer meio de sua escolha (BRASIL, 2012-a).

⁴ IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escritos, e publica-los pela Imprensa, sem dependência de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que cometerem no exercício deste Direito, nos casos, e pela forma, que a Lei determinar (BRASIL, 2012-b).

base jurídica da vida humana no seu nível actual de dignidade, como as bases principais da situação jurídica de cada pessoa [...]” (MIRANDA, 2000, p. 10). São, assim, os interesses jurídicos previstos na Constituição que o Estado deve respeitar e proporcionar às pessoas a fim de que elas tenham uma vida digna, devendo-se incluir todos os direitos necessários para a efetivação desta garantia, sejam eles individuais, políticos, sociais e de solidariedade.

Ingo Wolfgang Sarlet (2001, p. 61-64) afirma, ainda sobre o conceito de direitos fundamentais, que estes integram, ao lado da organização da forma, do sistema e do poder do Estado, não somente a parte formal da Constituição, como também a material:

[...] os direitos fundamentais, como resultado da personalização e posituação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição), a substância propriamente dita, o núcleo substancial, formado pelas decisões fundamentais, da ordem normativa, revelando que mesmo num Estado constitucional democrático se tornam necessárias (necessidade que se fez sentir da forma mais contundente no período que sucedeu à Segunda Grande Guerra) certas vinculações de cunho material para fazer frente aos espectros da ditadura e do totalitarismo.

Os direitos fundamentais passam a ser considerados, para além de sua função originária de instrumentos de defesa da liberdade individual, elementos da própria ordem jurídica objetiva, integrando um sistema que atua como fundamento material de todo o ordenamento jurídico. Este sistema deve ser aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e capaz de garantir a efetivação dos direitos, quando confrontados e, no caso sob análise, que possa ser exercido o direito à livre manifestação de expressão e opinião, conforme disposto na Constituição Federal.

Prima-se, assim, pela livre circulação de ideias, opiniões, fatos, através de qualquer meio existente, não sendo permitida a censura prévia. Sabe-se, no entanto, que o exercício desses direitos não é absoluto, pois há limitações decorrentes do uso abusivo, principalmente quando ferem direitos de personalidade.

A liberdade de expressão, apesar de não ser absoluta, é um direito fundamental do cidadão que merece ser exercido, sendo vedado o anonimato, conforme preconiza a Constituição Federal. Diante disso, há a necessidade de ponderação quando há a colisão entre direitos fundamentais, conforme leciona Ingo Sarlet (1996, p. 121), ao afirmar que:

Em rigor, cuida-se de processo de ponderação no qual não se trata da atribuição de uma prevalência absoluta de um valor sobre outro, mas, sim, na tentativa de aplicação simultânea e compatibilizada de normas, ainda que no caso concreto se torne necessária a atenuação de uma delas.

No caso concreto, o magistrado atribui pesos diferentes aos direitos constitucionais conflitantes, havendo a atenuação de um dos direitos envolvidos, uma vez que, na maioria das vezes, o que está em jogo nestes casos não é somente o direito

à liberdade de expressão e opinião de um único indivíduo, mas o direito à informação de todos os cidadãos.

Constitui exemplo do processo de ponderação, o recurso julgado em 2004, pelo Ministro Cesar Rocha (REsp 595600), então relator do caso, que envolvia a publicação em um jornal local de uma foto de uma mulher fazendo topless em uma praia em Santa Catarina. A suposta vítima alegou violação do direito à privacidade e intimidade e recorreu à Justiça pleiteando indenização por danos morais. Após a interposição de vários recursos, o caso foi parar no Superior Tribunal de Justiça. Diante da colisão de dois princípios constitucionais, a liberdade de expressão e o direito à intimidade e à imagem, o Ministro Cesar Rocha entendeu que a proteção à privacidade estaria limitada pela própria exposição pública realizada por ela de seu próprio corpo numa praia de grande movimento (BRASIL, 2012-d).

Houve a devida ponderação dos princípios constitucionais da liberdade de expressão e da privacidade, em razão da atenuação de um deles, pois se entendeu ausente o abuso do direito de informar porque a veiculação da imagem versava sobre fatos verídicos, pelos quais a suposta vítima colaborou para que ocorressem.

Em outro caso semelhante, retratado pelo MS 24832/DF (BRASIL, 2012-e), o chinês naturalizado brasileiro Law Kin Chong impetrou Mandado de Segurança perante a Suprema Corte a fim de não ter sua imagem veiculada pela imprensa durante os depoimentos à Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) da Pirataria. Na ocasião, o Ministro Carlos Ayres Britto entendeu que preponderava o direito à informação e a liberdade de imprensa ante a imagem e honra do indiciado, uma vez que se está diante da “Idade Mídia”, sendo natural que haja maior interesse por assuntos que dizem respeito à coletividade:

A democracia é um regime de informação por excelência e, por isso mesmo, prima pela excelência da informação, e é claro que a informação televisada ganha essa tonalidade de excelência, de transparência. No caso, eu entendo que não houve prejuízo ao direito líquido e certo do impetrante de ver sua imagem subtraída do televisamento direto.

O princípio democrático da liberdade de expressão preponderou sobre o direito à imagem, pois se tratava de investigação parlamentar sobre acontecimentos de relevante interesse público, uma vez que a CPI apurava fatos relacionados à pirataria de produtos industrializados e sonegação fiscal.

A liberdade de expressão, de comunicação, de informação e opinião não são direitos absolutos, pois a própria Constituição impõe limites ao seu exercício, como os direitos de personalidade. Porém, quando há o interesse público em jogo deve preponderar a liberdade de expressão, que atenderá aos anseios da sociedade, em especial de ter conhecimento dos processos, do que está sendo realizado com as verbas públicas ou, até mesmo, de eventuais litígios envolvendo a União.

Atualmente, a Internet tem se constituído em uma ferramenta importante na manifestação do pensamento, pois neste espaço as informações circulam de forma livre e com diversas fontes despejando conteúdo na rede, já que os internautas têm a possibilidade de receber e armazenar infinita quantidade de informações e, ao mesmo

tempo, produzem conteúdo diversificado.

A Internet proporciona a ampliação do espaço de discussão e de emissão de conteúdo, pois é o próprio cibernauta que escolhe a temática e manifesta a sua opinião sobre assuntos que, muitas vezes, nem chegam a ser tratados pelos meios de comunicação tradicionais, a exemplo da televisão e jornal. Os *blogs*, como espaços de fácil e rápido acesso, surgem como nova forma de discussão na *web*, pois permitem que um assunto seja debatido durante determinado período de tempo, possibilitando a troca livre de ideias em um ambiente pluralizado e dinâmico, conforme será abaixo analisado.

2. OS BLOGS E A LIBERDADE DE EMISSÃO DE CONTEÚDO NA WEB

O ciberespaço⁵ consiste em um ambiente transfronteiriço que não assume uma forma material, palpável e visível ao olho humano, mas é capaz de romper com as limitações de tempo e espaço, bem como promover interações humanas, necessitando de uma constante atualização por parte dos operadores jurídicos e da sociedade.

Um acontecimento social, político ou econômico do outro lado do oceano já não passa despercebido, uma vez que há diversos emissores que enviam seus textos, suas fotos, seus vídeos e mensagens como forma de denunciar abusos, violações de direitos humanos, catástrofes, massacres, ou simplesmente transmitir informação sobre determinado acontecimento.

A Internet tem se constituído em uma ferramenta multicanal que agrega vários tipos de mídia em um só ambiente, como por exemplo, textos, imagens, sons, vídeos, pois as interações ocorrem de maneira muito mais rápida e atingem um público cada vez maior de pessoas localizadas em várias partes do globo.

Trata-se de uma das principais características do meio, qual seja, a liberação da emissão, pois no entendimento de André Lemos e Pierre Lévy (2010, p. 25):

[...] permitem a qualquer pessoa, e não apenas as empresas de comunicação, *consumir, produzir e distribuir informação* sob qualquer formato em tempo real e para qualquer lugar do mundo sem ter de movimentar grandes volumes financeiros ou ter de pedir concessão a quem quer que seja.

Ao publicar conteúdo na *web*, o cibernauta não somente opta pelo assunto de seu interesse e emite uma opinião ou crítica, como também engaja e movimenta outros cidadãos na defesa de interesses e escolhas que, muitas vezes, apresentam reflexos

⁵ Alguns autores tentaram conceituar este novo ambiente, mas a definição proposta pela UNESCO e transcrita na obra de Omar Kaminski é a que melhor traduz este conceito, ao definir que: "O ciberespaço é um novo ambiente humano e tecnológico de expressão, informações e transações econômicas. Consiste em pessoas de todos os países, de todas as culturas e linguagens, de todas as idades e profissões fornecendo e requisitando informações; uma rede mundial de computadores interconectada pela infraestrutura de telecomunicações que permite à informação em trânsito ser processada e transmitida digitalmente" (KAMINSKI, 2005, p. 40).

fora da Internet. Ao adquirir a condição de emissor de informação, sem a necessidade de prévio controle, o cidadão assume nítida postura ativista, na medida em que faz uso da Internet como um veículo de propagação de informações e ideias, com o escopo de transformar a própria realidade social.

O sucesso deste tipo de mídia está intimamente relacionado com a capacidade de interação dos diversos atores sociais na cena midiática da Internet, ao contribuírem para a produção de conteúdo, colaborarem para o processo de decisão na esfera pública e, ainda, a possibilidade de ocuparem um lugar de destaque e visibilidade no contexto da comunicação social.

Saliente-se, neste ponto, que os debates promovidos no ambiente virtual não almejam reduzir a importância dos movimentos realizados de forma *off-line*, porém fortalecê-los e contribuir para aumentar o alcance da discussão de determinados assuntos e, com isso, agregar mais pessoas na defesa ou crítica da temática. A *web* assume um papel importante como ferramenta de debate e conscientização sobre assuntos que antes estavam esquecidos pelas mídias tradicionais. Segundo John Palfrey e Urs Gasser (2011, p. 288), a Internet não mudou a natureza da ação política, mas possibilitou os meios para se obter uma maior participação:

A *internet* proporciona as ferramentas que capacitam as pessoas, jovens e velhas, a ter um maior nível de participação direta e pessoal no processo formal da política - se elas assim o quiserem. Nenhuma tecnologia nova vai fazer alguém ter experiência de conversão. O que a rede proporciona é uma plataforma cada vez mais útil e atrativa para aqueles que estão predispostos a serem ativos na vida cívica.

Com isso, não foram as novas tecnologias que atraíram os jovens para a participação na cena política, mas sim as facilidades que as novas mídias trouxeram, como por exemplo, a possibilidade de passar de meros espectadores passivos para emissores extremamente interativos e construtores da uma nova visão de fazer política.

Outra facilidade decorrente da rede é a possibilidade de promover encontros de pessoas com interesses comuns através das redes sociais *online* - o que antes seria impossível sem o uso das novas tecnologias informacionais, pois é necessário apenas um computador conectado à Internet para que o cidadão possa visitar *sites*, *blogs* e demais aplicativos, ultrapassando fronteiras territoriais e temporais. A quantidade de informações disponíveis na *web* também é outra vantagem, porquanto os internautas podem valer-se das notícias mais interessantes sobre um determinado assunto, selecioná-las, debatê-las e até mesmo contestá-las, criando um ambiente de discussão sobre o tema que acharem mais conveniente.

Esta conduta, por sua vez, não seria possível nos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio, jornal), pois as informações são repassadas de fontes limitadas, sem a participação do espectador e, na maioria das vezes, com um posicionamento que conduz o receptor a concordar com a ideia central da mensagem que lhe está sendo exposta.

Estes vários atores organizam-se em um ambiente, como por exemplo, em um

*blog*¹⁰ com o intuito de propagar suas ideias na forma de uma militância ativa e atuante na *web*. Trata-se de uma forma de ação política organizada que utiliza as tecnologias de informação e comunicação, nomeadamente a Internet, como veículo de propagação de ideologias ou informações, buscando a transformação da realidade, pautados pela liberdade de expressão que a Internet proporciona por ser um ambiente livre.

A liberdade de opinião, expressão e comunicação ganharam amplo destaque com o advento da Internet e, muitos usuários, principalmente nas redes sociais, passaram a utilizar destes direitos como se eles fossem absolutos, ignorando um arcabouço jurídico de proteção a outros direitos fundamentais, tais como o direito à imagem, à honra, à intimidade, à privacidade das pessoas.

Alguns autores tem, inclusive, elevado o direito à liberdade de expressão a uma posição privilegiada no sistema constitucional brasileiro, aplicando o reconhecimento de uma primazia *prima facie* a esse direito na ponderação com outros direitos fundamentais e interesses sociais (CHEQUER, 2011).

As novas tecnologias de informação e comunicação proporcionaram um ambiente de liberdade da palavra que faz interagir no diálogo social transformando-se num micropoder capaz de modificar o próprio sistema democrático, ao possibilitar a articulação de uma opinião pública cada vez mais interativa:

A principal contribuição da revolução do micropoder à regeneração da democracia não é, portanto, nenhum avanço tecnológico, como poderia ser o voto eletrônico. Sua principal contribuição é tornar possível um verdadeiro diálogo social entre os cidadãos, e entre os cidadãos e os poderes públicos. O diálogo social pode, assim, converter-se, através das novas tecnologias, em peça-chave de um novo modelo democrático mais relacional e dialógico, ou seja, mais interativo (CREMADES, 2009, p. 28).

A blogosfera é um canal capaz de proporcionar o diálogo social proposto por Javier Cremades, uma vez que permite que os cidadãos intervenham na cena política ao participar dos debates e ao interagir com os diversos atores sociais através de comentários e *posts* expostos nos *blogs*. Estes são uma forma diferenciada de publicação na *web*, pois é o próprio detentor quem faz as postagens (ou "*posts*"), escolha do conteúdo, cor e forma, sem necessitar de um programador ou técnico para manutenção e atualização e, em sua maioria, de forma gratuita. Ao assumir a responsabilidade pela difusão de conteúdo, os *blogs* (e também as páginas pessoais, fóruns, *chats*, listas de discussão) dão origem ao fenômeno da auto edição, em que o indivíduo sai de uma posição passiva para assumir o papel de emissor de informações e tornar as suas mensagens acessíveis a um sem número de pessoas (AMARAL, 2012, p. 46-47).

⁶ De acordo com José Luis Orihuela os blogs são definidos como: "Weblogs ou blogs são páginas pessoais da web que, à semelhança de diários on-line, tornam possível a todos publicar em rede. Por ser a publicação on-line centralizada no usuário e nos conteúdos, e não na programação ou no design gráfico, os blogs multiplicaram o leque de opções dos internautas de levar para a rede conteúdos próprios sem intermediários, atualizados e de grande visibilidade para os pesquisadores" (ORIHUELA, 2007, p. 02).

Ao postar em seu *blog* o conteúdo que julgar interessante, o blogueiro o faz no topo da página, onde se pode encontrar o dia e horário da postagem, bem como o nome ou apelido daquele que o fez. Referido formato permite aos visitantes a realização de um acompanhamento do *blog*, lendo as publicações de forma cronologicamente inversa, ou seja, sempre da publicação mais recente para a mais antiga (LUCCIO; COSTA, 2012, p. 668).

Ainda, com relação às postagens, encontra-se um diferencial dos *blogs*: a sua frequência, pois o proprietário tem ampla liberdade para escrever conforme presente tempo, vontade, inspiração ou algum fato que almeje relatar e publicar. Embora o *blog* seja reconhecido como um transmissor e um espaço de discussão, não há nenhum vínculo ou obrigatoriedade na publicação, diferentemente do que ocorre nos meios de comunicação tradicionais, a exemplo do jornal, em que todos os dias devem-se ter, obrigatoriamente, conteúdo para impressão. A instantaneidade com que as informações são veiculadas é outra característica marcante, pois estas podem ser publicadas a qualquer momento, independentemente do horário, edição ou tiragem. Refletem uma característica típica da própria Internet, qual seja, a velocidade na transmissão de dados, pois estes podem estar sendo publicados ao mesmo tempo em que o fato ou evento está ocorrendo.

O crescimento da utilização dos *blogs* confunde-se com o próprio desenvolvimento da Internet, meio que lhe dá sustentação, pois as comunidades virtuais “[...] transcendem a distância, a baixo custo, costumam ter natureza assíncronica, combinam a rápida disseminação da comunicação de massa com a penetração da comunicação pessoal, e permitem afiliações múltiplas em comunidades parciais” (CASTELLS, 1999, p. 446).

A liberdade de se expressar e de adquirir visibilidade e audiência na blogosfera conduz a uma maior participação cívica de diversos públicos sobre temáticas diferentes, uma vez que os *blogs* atraem milhares de internautas em um novo sentido de transferência de ideias, sentimentos, opiniões, fazendo com que os espaços públicos fossem ampliados por assuntos que não eram abordados pelas mídias tradicionais (RODRIGUES, 2006).

Embora os debates no ciberespaço ainda estejam restritos a uma parcela minoritária da população que têm acesso à Internet e possuem habilidade para utilizar todas as potencialidades dessas ferramentas, não há como negar que o ambiente virtual revolucionou a interação entre os cidadãos e o poder público, a exemplo de debates públicos *online* para a discussão de assuntos relevantes e polêmicos, bem como pelos *blogs* que tratam de temas políticos.

No entanto, é necessário que a liberdade de expressão seja garantida como um direito fundamental e essencial às liberdades democráticas, tema que será abordado a seguir com a discussão de alguns casos práticos.

⁷ Blogueiro é o termo designado para se referir ao dono do blog, ou a pessoa que edita o conteúdo disponibilizado na página, bem como as pessoas que postam frequentemente em páginas pessoais da web (RODRIGUES, 2012, p. 04).

3. LIBERDADE DE EXPRESSÃO NA INTERNET: DECISÕES JUDICIAIS

Recentemente, o Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) firmou a primeira resolução sobre o direito à liberdade de expressão na Internet que, de acordo com a Secretária de Estado dos Estados Unidos, Hillary Clinton, “[...] estipula claramente que todos os indivíduos têm os mesmos direitos e liberdades fundamentais, estejam na internet ou no mundo real” (EM.COM.BR, 2012).

A resolução que, inclusive, foi apresentada pelo Brasil e países como Turquia, Estados Unidos, Nigéria, entre outros, não apresenta caráter vinculatório para os membros da ONU, mas tem importância na medida em que, reconhecida pela ONU, contribui para a defesa da natureza global e aberta da Internet. Prevê, dentre outros itens, que os mesmos direitos que os cidadãos detêm *off-line*, devem possuir *online*, especialmente a liberdade de expressão, independentemente de fronteiras e da escolha de mídia utilizada, de acordo com o artigo 19 da Declaração Universal de Direitos Humanos e, também, convoca todos os Estados Membros a promover e a facilitar o acesso à Internet e a cooperação internacional, com o objetivo de desenvolver os veículos de informação e mídia em todos os países (GENERALASSEMBLY, 2012).

Infere-se da referida resolução que internacionalmente há a constante procura por aumentar a liberdade de expressão na Internet, seja através do incentivo a criação de programas governamentais que disponibilizem o serviço para a população a baixo custo ou, ainda, ao fomento da utilização do mecanismo para a propagação e o combate às violações aos direitos humanos.

Entretanto, no Brasil ainda não se pode afirmar que estes incentivos são totais. Não se pode negar a existência de programas governamentais que objetivam aumentar o acesso à rede⁸, porém, em se tratando de liberdade de expressão na *web*, a questão ainda é polêmica e encontra resistência, principalmente, em se tratando de temas políticos.

Como primeiro caso a ser analisado, destaca-se o jornalista Paulo Henrique Amorim que, no ano de 2006, criou o *blog Conversa Afiada* – no Portal IG. Conforme descrição encontrada no próprio *blog*: “Conversa Afiada é o principal produto de uma empresa comercial lucrativa, que oferece aos anunciantes retorno como nenhum outro site político independente da blogosfera brasileira” (CONVERSA, 2012). O *blog* destaca-se pela publicação de conteúdo polêmico, não apenas por tratar de temática, em geral, considerada polêmica (a política), como também pela tomada de posição pelo jornalista, o que, em muitos casos, acaba não sendo vista com bons olhos por aqueles que ali são criticados.

Insta comentar um caso em especial, em que o jornalista Paulo Henrique Amorim, ao comentar informações relativas à “Operação Satiagraha”, deflagrada pela Polícia Federal em 08 de julho de 2008 contra uma quadrilha que praticava crimes

⁸ Como forma de diminuir a problemática relativa ao acesso à Internet no Brasil, cita-se o Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE), lançado no dia 04 de abril de 2008 pelo Governo Federal, pelo Decreto nº 6.424 que altera o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU (Decreto nº 4.769) e tem como objetivo conectar todas as escolas públicas urbanas à Internet, por meio de tecnologias que propiciem qualidade, velocidade e serviços para incrementar o ensino público no País (EDUCAÇÃO, 2012).

financeiros e que prendeu o banqueiro Daniel Dantas, dono do grupo “Opportunity”, o ex-prefeito de São Paulo Celso Pitta e o empresário Naji Nahas, acusados de desvio de verbas públicas e prática de crimes financeiros (G1, 2012).

Muito noticiado pela mídia – como, em geral, ocorre com os assuntos desta natureza – o fato chamou a atenção do blogueiro ao serem publicados dados de que, antes do Supremo Tribunal Federal (STF) conceder dois Habeas Corpus ao banqueiro Daniel Dantas, teriam ocorrido encontros entre Nélio Roberto Seidl Machado (advogado de Daniel Dantas) e assessores do ministro Gilmar Mendes (Presidente do STF à época), com o objetivo de pressionar o Tribunal a decidir favoravelmente ao réu.

A notícia, publicada não apenas no *blog* do jornalista, como também em outros canais de comunicação, ensejou revolta por parte do advogado de Daniel Dantas, que ingressou com Ação Indenizatória por Danos Morais contra o blogueiro, sob a justificativa de que foi: “[...] alvo de reiteradas ofensas perpetradas pelo réu em seu *blog*, ressaltando a veiculação de que teria o autor, renomado advogado criminalista, participado de tráfico de influência, além de ter sido alvo de atentado realizado por membros da família de Castor de Andrade” (BRASIL, 2012-f).

Em primeiro grau, a ação foi julgada improcedente e o advogado recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na qual a Décima Primeira Câmara Cível, assim julgou o caso:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NOTAS VEICULADAS EM BLOG DENOMINADO “CONVERSA AFIADA”. NOTA REFERENTE A SUPOSTO ACONTECIMENTO ENVOLVENDO O AUTOR E UM MEMBRO DA FAMÍLIA DE CASTOR DE ANDRADE E IMPUTAÇÃO AO AUTOR DE CONDUTA DELITUOSA DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO, NOTADAMENTE QUANDO EXERCIDA PELOS PROFISSIONAIS DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO, COMO QUALQUER OUTRO DIREITO FUNDAMENTAL, NÃO É ABSOLUTA. ALÉM DO LIMITE CONSUBSTANCIADO NA VERACIDADE DA INFORMAÇÃO, DEVE COMPATILIZAR-SE COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS CIDADÃOS AFETADOS PELAS INFORMAÇÕES. DA FORMA EM QUE FOI PUBLICADA, A NOTÍCIA DE QUE O AUTOR TERIA SE ENCONTRADO COM ASSESSORES DO ENTÃO PRESIDENTE DO STF, DIAS ANTES DA CONCESSÃO POR ESTE DE HABEAS CORPUS AO SEU CLIENTE, EM TESE, TEM O CONDÃO DE INDICAR A PARTICIPAÇÃO DO AUTOR EM CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. É CONDENÁVEL A FORMA AÇODADA DE VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA QUE DIZ RESPEITO À PRÁTICA DE CRIME, SEM A NECESSÁRIA INVESTIGAÇÃO JORNALÍSTICA E SEM A CONSIDERAÇÃO DOS EFEITOS DAS AFIRMAÇÕES POSTAS EM UM VEÍCULO DE COMUNICAÇÃO TÃO PODEROSO COMO A INTERNET, CAPAZ DE ATINGIR UM SEM NÚMERO DE PESSOAS, ALÉM DO OFENDIDO E E SEUS FAMILIARES. DEVE-SE TER O CUIDADO NA PUBLICAÇÃO DE NOTÍCIA, DE MODO A SE EVITAR A FORMAÇÃO DE OPINIÃO PÚBLICA PREMATURA E SEM BASE ACERCA DA HONRA DE DETERMINADA PESSOA, PARA QUE NÃO SE CONFIRA À MERA

ESPECULAÇÃO A FORÇA DE FATO CONSUMADO. DANO MORAL CARACTERIZADO E ARBITRADO, EM SEDE RECURSAL, EM R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS). CONDENAÇÃO DO RÉU A PROMOVER A PUBLICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DESTE ACÓRDÃO EM SEU BLOG. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO (grifou-se) (BRASIL, 2012-f).

Ao fundamentar a decisão, sustentou-se que mesmo que a Constituição Federal de 1988 preveja como direitos a livre manifestação do pensamento, o direito de resposta, bem como a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, estes não são direitos absolutos. Afirmou-se ser condenável a veiculação da notícia que diz respeito à prática de crime, sem a necessária investigação jornalística, ainda mais por ter sido divulgada na Internet. Sustentou-se, ainda, que embora a notícia tenha sido vinculada por um jornalista (que tem o dever de informar a coletividade sobre temáticas de interesse geral), este não poderia ter ofendido a honra do advogado de Daniel Dantas.

A decisão em apreço gera controvérsias no tocante à liberdade de expressão que é conferida aos usuários da Internet, na medida em que a publicação de conteúdo neste espaço ainda não é regulamentada em nosso país, fazendo que com que o Poder Judiciário promova os julgamentos com base na legislação existente – que não abarca as especificidades da mesma.

A crescente utilização do meio para realização de manifestações e a consequente ampliação dos espaços para o exercício do direito fundamental da liberdade de expressão – conforme acima exposto – denota que o conteúdo publicado na Internet abrange um significativo número de usuários, promovendo maior interação entre os mesmos, pois as próprias características da Internet favorecem tal prática.

Interessante notar que o Poder Judiciário não vem conseguindo dar o devido tratamento à matéria não somente em casos relacionados à política – como o do blogueiro Paulo Henrique Amorim –, pois se encontram os mais diversos formatos de conflito na *web*.

A título ilustrativo, citam-se casos como o da tradutora Cláudia Mello que, em novembro de 2006, publicou em seu *blog* o relato de uma consulta médica. Passados quatro meses, foi processada pelo médico por danos morais. A blogueira afirma que não houve nenhum contato prévio por parte do médico, apesar de o espaço apresentar um campo para comentários. Como não houve acordo, o Magistrado entendeu que a crítica ao entendimento médico feito em um *blog* “não foi construtiva”, motivo pelo qual foi condenada a pagar R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais. Fato semelhante ocorreu como estudante Emílio Moreno, porém em virtude de um comentário anônimo em seu *blog* que insultava a diretora do Colégio Santa Cecília, em Fortaleza/CE, em um *post* que tratava sobre uma briga ocorrida entre alunos do referido colégio. O estudante foi condenado a pagar uma indenização no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) (ISTO É, 2012).

O Committee to Protect Journalists (CPJ) demonstra que, no primeiro semestre de 2011, o Brasil foi o campeão mundial em termos de remoção de conteúdo, com 224 (duzentas e vinte e quatro) ordens judiciais remetidas ao Google. Para o diretor-presidente da ONG SaferNet Brasil, Thiago Tavares, a situação explicita a necessidade

de criação de um observatório de tais decisões: “Em alguns segmentos do Judiciário, me parece que há certa interpretação exacerbada da legislação em que se invertem um pouco o direito à informação e o ferimento da honra e imagem da pessoa” (PROSA, 2012).

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça em recente julgamento – que não tratou sobre a remoção direta de conteúdo de *blogs*, mas que parece apresentar decisão mais coerente com a dinamicidade da Internet – envolvendo a apresentadora Xuxa Meneghel, que objetivava que a empresa Google retirasse do ar as imagens em que a apresentadora aparece nua ou encenando atos sexuais, entendeu que os *sites* de busca são apenas o meio de acesso ao conteúdo e não os responsáveis pela publicação:

CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. GRATUIDADE DO SERVIÇO. INDIFERENÇA. PROVEDOR DE PESQUISA. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO. 1. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. 2. O fato de o serviço prestado pelo provedor de serviço de Internet ser gratuito não desvirtua a relação de consumo, pois o termo "mediante remuneração", contido no art. 3º, § 2º, do CDC, deve ser interpretado de forma ampla, de modo a incluir o ganho indireto do fornecedor. 3. O provedor de pesquisa é uma espécie do gênero provedor de conteúdo, pois não inclui, hospeda, organiza ou de qualquer outra forma gerencia as páginas virtuais indicadas nos resultados disponibilizados, se limitando a indicar links onde podem ser encontrados os termos ou expressões de busca fornecidos pelo próprio usuário. 4. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas. 5. Os provedores de pesquisa realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. **Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.** 6. Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido. **7. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo**

considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. 8. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação. 9. Recurso especial provido. (REsp 1316921/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012 - grifou-se) (BRASIL, 2012-g).

Extrai-se da decisão que a apresentadora Xuxa objetivava que a empresa Google se abstinhasse de disponibilizar aos usuários quaisquer resultados/links na hipótese de utilização dos critérios “Xuxa”, “pedófila”, “Xuxa Meneghel”. De acordo com o julgado, além da pouca efetividade de eventual restrição, tendo em vista que os cibercidadãos encontrariam outras formas de chegar aos resultados, mesmo que o conteúdo seja ilegal, estaria tolhendo-se o direito à informação da população.

Afirma-se, por exemplo, que na hipótese de proibição para que fossem apontados resultados na pesquisa da palavra “pedofilia”, impediria os usuários de localizarem reportagens, notícias, denúncias e outras informações sobre o tema, muitas delas de interesse público e, até mesmo, restringiria a “[...] difusão de entrevista concedida recentemente pela própria recorrida, abordando a pedofilia e que serve de alerta para toda a sociedade. Curiosamente, a vedação dificultaria até mesmo a divulgação do próprio resultado do presente julgamento!” (BRASIL, 2012-g).

A conclusão dos Ministros foi no sentido de que não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação, pois:

Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa. Embora seja possível identificar a existência de páginas ofensivas à pessoa da recorrida, seriam imensuráveis os danos derivados das restrições por ela pretendidas para impedir a facilitação no acesso aos respectivos sites, prejuízos esses que atingiriam até mesmo a própria recorrida na divulgação do seu trabalho e construção da sua imagem. [...] Nesse contexto, não se mostra aceitável nem mesmo a exigência de que a pesquisa exclua a reprodução de imagens encontradas nas páginas apontadas no resultado respectivo. Persistiria a impossibilidade técnica supramencionada – de se identificar quais imagens teriam conteúdo ofensivo ou ilícito – sendo que a retirada indiscriminada de todas as imagens implicaria mais uma vez na violação do direito à informação (BRASIL, 2012-g).

Pode-se concluir que a decisão pautou-se em duas vertentes: a primeira, que seria impossível restringir a pesquisa nos *sites* de busca, como o Google, porquanto os cibercidadãos encontrariam outras formas de chegar àqueles resultados que a apresentadora almejava fossem “apagados” e, sob outro enfoque, que violaria o direito à informação dos cidadãos que deve ser garantido, inclusive na Internet, pois é um dos mais importantes veículos de comunicação em massa.

Todavia, subsiste o questionamento: e se a apresentadora ajuizasse a ação contra um ou alguns *blog(s)* específico(s)? Como seria o julgamento? Analisando-se as decisões acima tratadas, entende-se que, por ser a fonte determinada, ou seja, por ser indicado o responsável pela postagem – mesmo que o conteúdo seja de conhecimento notório e amplamente divulgado pelos demais meios de comunicação –, caso Xuxa considerasse que aquele determinado *blog* apresentava conteúdo negativo de sua imagem, o mesmo com certeza seria compelido a retirar o *post*.

O Poder Judiciário precisa ter cautela ao proferir os seus julgamentos, pois mesmo que direitos fundamentais possam ser lesionados, deve-se ter em mente que o meio em que a discussão está sendo travada é, por si só, dinâmico e comporta, na maioria dos casos, a vinculação de conteúdo censurado nos demais meios de comunicação, justamente por não haver um prévio controle sobre as publicações e poder o cibercidadão livremente expressar as suas opiniões.

Em uma nação democrática que protege e concede elevado valor ao direito fundamental à liberdade de expressão, não se pode considerar que exista e seja tutelada pelo direito a proibição de livre expressão das informações, sob pena de ocorrência de lesão a este direito fundamental albergado pelo ordenamento jurídico. As decisões devem pautar pela razoabilidade e coerência na aplicação da ponderação de valores quando há colisão de direitos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O advento da Internet e as facilidades decorrentes de seu uso concederam ao cidadão, de uma forma geral, não somente a criação de um novo espaço para troca e busca por informações, como também a alteração do comportamento ao adotar nítida postura ativista. De mero expectador passou à condição de protagonista, na medida em que foram abertas possibilidades de livre emissão de conteúdo na *web*, pois esta apresenta como características definidoras a celeridade, instantaneidade e o baixo custo para a vinculação das informações.

A blogosfera, por sua estrutura de atualização instantânea e de permitir grande interação entre os internautas, principalmente através dos comentários que podem inseridos nas postagens, apenas reforçou esta nova postura adotada pelo cidadão, que pode livremente expressar-se sobre os mais variados assuntos, sem a necessidade de um prévio controle, como ocorre na mídia tradicional, bem como a gerar um debate público *online*.

Analisando-se as decisões acima dispostas, pode-se perceber que o Poder Judiciário ainda não compreendeu as características que definem a Internet como um meio de comunicação dinâmico e interativo, pois ao conceder a referida indenização – caso do *blog Conversa Afuada*, por exemplo -, não se levou em conta o direito à

liberdade de informação, principalmente quando a notícia em questão diz respeito a interesses dos cidadãos plenamente tutelados, como o patrimônio público e a moralidade administrativa.

Sabe-se que os direitos fundamentais não são absolutos, porém no caso em apreço, a liberdade de expressão foi totalmente desconsiderada em razão de uma possível afronta à honra de um indivíduo concedendo-se, inclusive, maior valor de indenização em razão do meio em que as informações foram vinculadas. Em nenhum momento, no entanto, avaliou-se o bem jurídico em questão sob um enfoque da sociedade, qual seja, a imparcialidade do Poder Judiciário e o real conceito de justiça empregado no caso.

Por outro lado, o julgamento envolvendo a apresentadora Xuxa Meneghel demonstrou que é possível utilizar a Internet para a manifestação livre da opinião, pois não se levou em conta apenas o direito à intimidade da apresentadora, que não desejava mais que determinado conteúdo circulasse pela *web*. Muito pelo contrário, a decisão como um todo fortaleceu o próprio conceito do direito à livre expressão, na medida em que se afirmou ser impossível tolher a sociedade o direito de acessar àquelas informações, devido às características do meio - a Internet e sua dinamicidade.

De uma forma geral, a falta de uma legislação específica capaz de medir as reais extensões dos danos que poderiam ser causados pela irregular ou injusta expressão das opiniões, conduz o jurista a decidir baseado em suas próprias convicções e acaba prejudicando a liberdade de expressão e informação dos blogueiros. Ainda, é capaz de levar a outros questionamentos, tal como um eventual cerceamento do direito à exposição das opiniões, como já ocorre em alguns países que adotam postura ditatorial.

A regulamentação dos direitos e das responsabilidades no ciberespaço contribuiria para equilibrar os interesses de quem tem os seus direitos violados e, ao mesmo tempo, protegeria a liberdade de expressão na blogosfera, tornando os limites ao exercício desses direitos claros e possíveis de serem sopesados em relação ao exercício de outros direitos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Inês. **A emergência dos weblogs enquanto novos actores sociais**. Disponível em: <http://prisma.cetac.up.pt/artigospdf/3_ines_amaral_prisma.pdf>. Acesso em: 25 jul. 2012.

BRASIL. **Convenção Americana de Direitos Humanos - Pacto San José da Costa Rica**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2012-a.

———. **Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao24.htm>. Acesso em: 15 ago. 2012-b.

———. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 15 jul. 2012-c.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da decisão que proveu o Recurso Especial

da Zero Hora Editora Jornalística S/A. Recurso Especial n.º 595600/SC. Maria Aparecida de Almeida Padilha e Zero Hora Editora Jornalística S/A. Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha. 18 de março de 2004. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/Abre_Documento.asp?sSeq=462094&sReg=200301770332&sData=20040913&formato=PDF> Acesso em: 12 ago. 2012-d.

_____. Supremo Tribunal Federal. Medida Cautelar em Mandado de Segurança impetrado por Law King Chong, contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados. Mandado de Segurança nº 24832/DF. Law King Chong e Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara dos Deputados - CPI da Pirataria. Relator: Ministro Cezar Peluso. 18 de março de 2004. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>> Acesso em: 12 ago. 2012-e.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Acórdão de decisão que proveu o apelo de Nelio Roberto Seidl Machado e concedeu indenização de danos morais. Apelação n.º 0028533-49.2009.8.19.0001. Nelio Roberto Seidl Machado e Paulo Henrique dos Santos Amorim. Relator: Desembargador Fernando Cerqueira Chagas. 04 de agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&PGM=WEBPCNU88&PORTAL=1&LAB=CONxWEB&N=201100153742&control=0&SEG=&Consulta=>>> Acesso em: 20 jul. 2012-f.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão da decisão que proveu o Recurso Especial da Google Brasil Internet LTDA. Recurso Especial n.º 1316921/RJ. Google Brasil Internet LTDA e Maria da Graça Xuxa Meneghel. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 26 de junho de 2012. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=201103079096&dt_publicacao=29/06/2012>. Acesso em: 07 ago. 2012-g.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura; v.1. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COE. **Convenção para a proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. Disponível em: <http://www.echr.coe.int/NR/rdonlyres/7510566B-AE54-44B9-A163-912EF12B8BA4/0/POR_CONV.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2012.

CONVERSAAFIADA. Disponível em: <<http://www.conversaafiada.com.br/>>. Acesso em: 21 jul. 2012.

CHEQUER, Cláudio. **A Liberdade de Expressão Como Direito Fundamental Preferencial Prima Facie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CREMADES, Javier. **Micropoder: a força do cidadão na era digital**. Trad. Edgard Charles. São Paulo: Senac São Paulo, 2009.

EDUCAÇÃO. *Para a educação melhorar, todos devem participar. Programas e ações*. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/index.php?Itemid=823&id=15808&option=com_content&view=article> Acesso em: 08 ago. 2012.

EM.COM.BR. **Conselho da ONU defende liberdade de expressão na internet**. Disponível em: <http://www.em.com.br/app/noticia/tecnologia/2012/07/06/interna_tecnologia,304613/conselho-da-onu-defende-liberdade-de-expressao-na-internet.shtml> Acesso em: 08 ago. 2012.

FARIAS, Edilsom. Democracia, censura e liberdade de expressão e informação na Constituição Federal de 1988. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 6, n. 51, 1 out. 2001. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2195>>. Acesso em: 14 ago. 2012.

G1. **Entenda a Operação Satiagraha da Polícia Federal**. Disponível em: <http://g1.globo.com/Noticias/Economia_Negocios/0,,MUL639895-9356,00.html>. Acesso em: 21 jul. 2012.

GENERAL ASSEMBLY. **Promotion and protection of all human rights, civil, political, economic, social and cultural rights, including the right to development.** United Nation. Human Rights Council. Twentieth session. Agenda item 3. Disponível em: <<http://www.regeringen.se/content/1/c6/19/64/51/6999c512.pdf>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

ISTO É. **A Liberdade de Expressão Na Era Dos Blogs.** Disponível em: <http://www.istoe.com.br/reportagens/35527_A+LIBERDADE+DE+EXPRESSAO+NA+ERA+DOS+BLOGS>. Acesso em: 08 ago. 2012.

KAMINSKI, Omar. Aspectos jurídicos que envolvem a rede das redes. In: KAMINSKI, Omar (Org.). **Internet Legal: o direito na tecnologia da informação.** 1ª ed. (2003), 3ª tir. Curitiba: Juruá, 2005.

LEMOS, André; LÉVY, Pierre. **O futuro da internet: em direção a uma ciberdemocracia.** 2. ed. São Paulo: Paulus, 2010.

LUCCIO, Flavia Di; COSTA, Nicolaci da. **Escritores de blogs: interagindo com os leitores ou apenas ouvindo ecos?** Disponível em: <<http://pepsic.bvs-psi.org.br/pdf/pcp/v27n4/v27n4a08.pdf>>. Acesso em: 25 jul. 2012.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social.** Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://unicrio.org.br/img/DeclU_D_HumanosVersoInternet.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2012.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional.** Tomo IV. 3ª Ed. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

ORIHUELA, José Luis. Blogs e blogosfera: o meio e a comunidade. In: ORDUÑA, Octavio. I. Rojas; ALONSO, Julio; ANTÚNEZ, José Luis; ORIHUELA, José Luis; VARELA, Juan. **BLOGS: revolucionando os meios de comunicação.** São Paulo: Thomson Learning, 2007.

PALFREY, John; GASSER, Urs. **Nascidos na era digital: entendendo a primeira geração de nativos digitais.** Trad. Magda França Lopes. Porto Alegre: Artmed, 2011.

PEREIRA, Guilherme Döring Cunha. **Liberdade e responsabilidade dos meios de comunicação.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PROSA & POLÍTICA. *Blog da Adriana Vandoni.* **Decisões judiciais contra blogueiros pautam a discussão da blogosfera nacional.** Disponível em: <<http://prosaepolitica.com.br/2012/07/16/decisoes-judiciais-contrablogueiros-pautam-a-discussao-da-blogosfera-nacional/>>. Acesso em: 08 ago. 2012.

RODRIGUES, Catarina. **Blogs: uma ágora na net.** Disponível em: <<http://labcom.ubi.pt/files/agoranet04/rodrigues-catarina-blogs-agora-na-net.pdf>>. Acesso em: 30 mar. 2012.

———. **Blogs e a fragmentação do espaço público.** Covilhã: Labcom, 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

———. **Valor de Alçada e Limitação do Acesso ao Duplo Grau de Jurisdição.** Revista da Ajuris 66, 1996.

Recebido em 11.07.2012

Aprovado em 01.01.2013